



MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA
(Do Sr. Darcy de Matos)

Inclui-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

“Art. XX. O § 9º do art. 68, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 68.

.....
§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem, de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial, e no âmbito de cultos, cerimônias e eventos realizados por organizações religiosas, sem fins lucrativos”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Embora a jurisprudência se incline pela tese de inexigibilidade de cobrança de direitos autorais em eventos organizados e realizados por entidades religiosas sem fins lucrativos, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), invariavelmente realiza as cobranças e a discussão frequentemente é levada à esfera judicial.



* C D 2 0 1 5 9 3 3 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A controvérsia deve ser sanada a partir da modificação da legislação sobre direitos autorais, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que os interesses gerais da coletividade sejam conservados e que a viabilidade de que tais eventos sejam preservados.

Vale ressaltar que não há conflito entre a modificação legislativa proposta e o inciso XXVII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura proteção ao direito autoral, pois se aplicam outros dois dispositivos constitucionais: o inciso VI do mesmo art. 5º, segundo o qual é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; e o art. 23, V, que dá competência à União, aos Estados e aos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. O caso é, portanto, a harmonização de normas e princípios de status constitucional.

Em razão do exposto, solicito aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação da presente emenda à MP nº 948, de 8 de abril de 2020.

Plenário da Câmara dos Deputados, de de 2020.

DARCI DE MATOS
Deputado Federal – PSD/SC



* C D 2 0 1 5 9 3 3 3 3 4 0 0 *